



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381613-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MN21 DISTRIBUIDORA LTDA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381613-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível)

Processo nº 1194073-09.2024.8.26.0100

Juíza: Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

Agravante: MN21 Distribuidora Ltda.

Agravada: Ebazar.Com.Br Ltda. (Mercado Livre)

Voto nº 8.026

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que dispôs que o valor da causa deve equivaler, no mínimo, à receita líquida dos últimos doze meses, determinando que a autora emende a inicial ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção – Demanda na qual a autora busca, apenas, o restabelecimento de sua conta junto à plataforma da ré – Inexistência de conteúdo econômico imediatamente aferível – Valor da causa atribuído pela autora que, por ora, deve ser mantido – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1.052/1.053, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, dispôs que o valor da causa deve equivaler, no mínimo, à receita líquida dos últimos doze meses, determinando que a autora emende a inicial ou recolhas as custas judiciais, sob pena de extinção.

Alega a autora, ora agravante, que o critério adotado pelo juízo *a quo* é desproporcional e desconexo com a natureza da ação, tendo em vista que o benefício econômico buscado não equivale ao faturamento da empresa, mas, apenas, ao restabelecimento da possibilidade de uso da plataforma de vendas, sem qualquer garantia de receitas futuras, sendo certo que faturamento não é benefício líquido ou garantido.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 29/30).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24).

É o relatório.

Nos termos o art. 291 do Código de Processo Civil, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

No caso em tela, pretende a autora a reativação de sua conta junto à plataforma da ré, não podendo se aferir, de imediato, seu conteúdo econômico, nem se concluir que o faturamento anual da empresa corresponde ao valor do ato, consoante o disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil.

Diante de tais fatos, deve ser mantido, ao menos por ora, o valor da causa atribuído pela autora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido – Causa que ainda não tem conteúdo econômico imediatamente aferível Necessidade de dilação probatória – Suficiência, por ora, do valor atribuído – Precedentes desta Corte – Recurso provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2017347-41.2025.8.26.0000; Rel. Des. Hugo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; J. em
25.02.2025).

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator